



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.907920/2008-10</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-013.464 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ANDRIELLO S A INDUSTRIA E COMERCIO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

PER/DCOMP. IPI. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

No IPI, havendo créditos, apenas o estabelecimento titular é quem poderá solicitar o ressarcimento, em razão do princípio da autonomia dos estabelecimentos previsto no art. 51, parágrafo único do CTN.

A declaração de compensação que tenha por finalidade utilizar créditos de IPI de determinado estabelecimento industrial na compensação com outros tributos ou contribuições, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser apresentada em nome deste estabelecimento, ainda que a apresentação deva ser efetuada pelo estabelecimento matriz da empresa.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**George da Silva Santos** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ana Paula Pedrosa Giglio** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 104/115) interposto em face do Acórdão nº 14-39.307 - 5ª Turma da DRJ/RPO, assim ementado (e-fls. 97/100):

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003*

*PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE UM ESTABELECIMENTO COM CRÉDITOS DE IPI DE OUTRO ESTABELECIMENTO DA MESMA EMPRESA.*

*A declaração de compensação que tenha por finalidade utilizar créditos de IPI de determinado estabelecimento industrial na compensação com outros tributos ou contribuições, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser apresentada em nome deste estabelecimento, ainda que a apresentação deva ser efetuada pelo estabelecimento matriz da empresa.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Para uma melhor compreensão da questão devolvida, eis o relatório ofertado pela decisão recorrida:

*Inicialmente, cabe esclarecer que, em razão deste processo administrativo ter sido digitalizado e materializado na forma eletrônica, todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital.*

*Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta por ANDRIELLO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 61.508.727/0001-79, em contrariedade à homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP nº 03953.47080.101203.1.3.01-8784, que utilizou o crédito de ressarcimento de IPI relativamente ao 3º trimestre de 2003, no montante de R\$ 4.633,35 (quatro mil, seiscentos e trinta e três reais, trinta e cinco centavos). O valor foi integralmente reconhecido, porém, insuficiente para liquidar a totalidade do débito declarado.*

*É importante mencionar que o referido crédito foi objeto do pedido de ressarcimento do PER/DCOMP nº 16239.38632.101203.1.1.01-2848, documento no qual a interessada prestou as informações acerca dos créditos e débitos de IPI havidos no trimestre de referência, conforme se vê às fls. 13/55.*

*Cientificada da decisão em 20/08/2008, a interessada manifestou a sua inconformidade em 18/09/2008. Em síntese, aduziu os seguintes argumentos em sua defesa:*

- *Não houve a consideração, por parte do Fisco, das informações constantes da própria Declaração de Compensação apresentada, por meio da qual requereu-se a compensação do débito de COFINS (R\$ 8.783,67) com créditos de IPI originários dos PER/DCOMP nº 35281.47331.101203.1.1.01-5004 (R\$ 4.150,32) e nº 16239.38632.101203.1.1.01-2848 (R\$ 4.633,35).*

- *Houve equívoco no preenchimento da Declaração de Compensação. Na Ficha “Crédito Ressarcimento de IPI”, foram informados os dois pedidos de ressarcimento de IPI, sendo que um foi informado no campo “Nº do PER/DCOMP Inicial” e o outro foi informado no campo “Nº do Último PER/DCOMP”. Não obstante, é manifesto que o crédito foi demonstrado nos dois PER/DCOMP.*

- *Houve erro de forma na prestação das informações, sendo líquido e certo o direito ao crédito pleiteado.*

*Ao final, a manifestante requer sejam acolhidas as razões expostas para julgar procedente a compensação efetuada, dando por extinto o crédito tributário.*

Foi neste contexto que a DRJ, mantendo o Despacho Decisório, entendeu pela existência de vício na DCOMP, impediente da homologação almejada. Vejamos, no recorte que importa:

*Em suma, a manifestante explica que utilizou os créditos pleiteados nos PER/DCOMP nº 35281.47331.101203.1.1.01-5004 e nº 16239.38632.101203.1.1.01-2848 para compensar o débito de COFINS declarado na DCOMP nº 03953.47080.101203.1.3.01-8784, e que cometeu erro no preenchimento desta DCOMP, utilizando indevidamente os campos “Nº do PER/DCOMP Inicial” e “Nº do Último PER/DCOMP”.*

*Esclareça-se que o PER/DCOMP nº 35281.47331.101203.1.1.01-5004 pleiteia ressarcimento de créditos de IPI do estabelecimento de CNPJ 61.508.727/0003-30, relativamente ao 3º trimestre de 2003, enquanto que o PER/DCOMP nº*

16239.38632.101203.1.1.01-2848, o ressarcimento relativo ao 3º trimestre de 2003 do estabelecimento de CNPJ 61.508.727/0001-79.

*A informação nos campos “Nº do PER/DCOMP Inicial” e “Nº do Último PER/DCOMP” referem-se a um mesmo estabelecimento. Na Ficha em que essas informações foram prestadas, conforme se observa à fl. 10, está claro que estas se referem a um determinado trimestre-calendário e a um determinado estabelecimento (pois ali, no campo “Detentor do Crédito”, é preciso especificar de qual estabelecimento está se tratando). Por decorrência lógica, todas as demais informações devem estar coerentes com o trimestre-calendário e com o Detentor do Crédito apontado.*

*Não se trata de mero erro de forma. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que modificou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, introduziu profundas alterações no instituto da compensação tributária, estabelecendo que a compensação é efetuada mediante a entrega de “declaração de compensação”.*

*(...)*

*Portanto, a entrega da declaração de compensação é um ato, de iniciativa unilateral exclusiva do sujeito passivo, que modifica um direito, embora ainda não líquido e certo, que é a utilização de um alegado direito creditório na extinção de um débito tributário, sob condição resolutória.*

*É certo que, já de longa data, o IPI é um tributo para o qual vigora o princípio da autonomia dos estabelecimentos. Sujeito passivo detentor do crédito, em matéria do Imposto sobre Produtos Industrializados, é o estabelecimento. Neste sentido, a declaração de compensação que tenha por finalidade utilizar créditos de IPI de determinado estabelecimento industrial na compensação com outros tributos ou contribuições, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser apresentada em nome deste estabelecimento, ainda que a apresentação deva ser efetuada pelo estabelecimento matriz da empresa. Afinal, esta é uma das razões do preenchimento da Ficha Inicial da DCOMP “Crédito Ressarcimento de IPI”.*

*Assim, a inexistência do cumprimento do requisito imposto pela Lei impede o reconhecimento dos efeitos de extinção do débito tributário.*

O Recurso Voluntário, sublinhando não existir dúvida quanto à existência do crédito, afirma que a questão é meramente formal e que não é razoável penalizar a contribuinte pela mera incorreção em suas declarações, “pois conforme consignado pela DRJ faltaria apenas o preenchimento da informação em relação à filial” (e-fl. 109).

Em acréscimo, refere a IN 900/08 (vigente à época) para sustentar que a dúvida sobre a materialidade do crédito ensejaria a possibilidade de retificação, o que não foi oportunizado, malferindo diversos princípios constitucionais.

Eis o relatório, Presidente.

## VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, Relator

Observado os requisitos de admissibilidade, conheço da impugnação.

Como antecipado, a Recorrente buscou a compensação de débitos de COFINS com créditos de IPI, o que não vingou completamente por questões, segundo afirma, meramente formais.

No entanto, a DRJ bem esclareceu o ponto que impedira a homologação total do pedido. Reveja-se:

*Em suma, a manifestante explica que utilizou os créditos pleiteados nos PER/DCOMP nº 35281.47331.101203.1.1.01-5004 e nº 16239.38632.101203.1.1.01-2848 para compensar o débito de COFINS declarado na DCOMP nº 03953.47080.101203.1.3.01-8784, e que cometeu erro no preenchimento desta DCOMP, utilizando indevidamente os campos “Nº do PER/DCOMP Inicial” e “Nº do Último PER/DCOMP”.*

*Esclareça-se que o PER/DCOMP nº 35281.47331.101203.1.1.01-5004 pleiteia ressarcimento de créditos de IPI do estabelecimento de CNPJ 61.508.727/0003-30, relativamente ao 3º trimestre de 2003, enquanto que o PER/DCOMP nº 16239.38632.101203.1.1.01-2848, o ressarcimento relativo ao 3º trimestre de 2003 do estabelecimento de CNPJ 61.508.727/0001-79.*

Como se sabe, em relação ao IPI, temos o princípio da autonomia dos estabelecimentos<sup>1</sup>, de forma que a utilização dos créditos deve ser feita por estabelecimentos, ou seja, separadamente, sem comunicação, como bem esclarece a jurisprudência do CARF, de onde colho os seguintes julgados:

**Numero do processo:** 11020.000461/2002-31

**Turma:** Segunda Câmara

**Seção:** Segundo Conselho de Contribuintes

**Data da sessão:** Wed May 12 00:00:00 UTC 2004

**Data da publicação:** Wed May 12 00:00:00 UTC 2004

**Ementa:** IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. AUTONOMIA DOS ESTABELECEMENTOS. As obrigações e os haveres de cada um dos estabelecimentos de uma pessoa jurídica, no que pertine ao IPI, por força da autonomia dos estabelecimentos, prevista na legislação de regência desse tributo, são personalíssimas, isto é, são intransferíveis para outro estabelecimento, ainda que da mesma firma, salvo expressa autorização legal em contrário. Estabelecimento, ainda que se trate da matriz, não tem legitimidade para pleitear eventual direito creditório de outro estabelecimento. Recurso negado.

**Numero da decisão:** 202-15593

**Decisão:** Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente, o Dr. José Renato Gazieiro Cella.

**Nome do relator:** Henrique Pinheiro Torres

**Numero do processo:** 10467.903843/2009-82

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

**Câmara:** Terceira Câmara

**Seção:** Terceira Seção De Julgamento

**Data da sessão:** Thu Sep 29 00:00:00 UTC 2016

**Data da publicação:** Fri Jan 20 00:00:00 UTC 2017

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005 IPI. RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECEMENTOS. À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no regulamento do imposto, cada um dos estabelecimentos de uma mesma empresa deve cumprir separadamente as obrigações tributárias principais e acessórias. IPI. RESSARCIMENTO. TITULARIDADE DO PEDIDO. Havendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento, o estabelecimento que poderá requerer o ressarcimento é o titular desses créditos. Recurso Voluntário Provido.

<sup>1</sup> CTN, Art. 51, Parágrafo único: “Para os efeitos dêste impôsto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”

**Numero da decisão:** 3301-003.135

**Decisão:** Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. (Assinado com certificado digital) Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente e Relator. Participaram do julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, José Henrique Mauri, Marcelo Giovani Vieira e Semíramis de Oliveira Duro.

**Nome do relator:** LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

Assim, não há como a matriz utilizar-se de créditos de filiais, como almejado nestes autos, o que, respeitosamente, não considero um simples erro formal, tornando prejudicada a análise dos demais argumentos, como o do cerceamento de defesa.

Por tais motivos, conheço e nego provimento ao recurso.

Eis o meu voto.

*Assinado Digitalmente*

**George da Silva Santos**